



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo n. 2006247-81.2014.815.0000)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior

RECORRENTES : Francisco Alvíbar de Mesquita Filho e Thiago Torres de Oliveira

ADVOGADO : Roberto Júlio da Silva

RECORRIDA : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso criminal em sentido estrito. Preliminar de intempestividade recursal arguida pelo Ministério Público em suas contrarrazões. Rejeição. Homicídio duplamente qualificado consumado. Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Índícios suficientes. Alegações da defesa sobre a fragilidade das provas embasadoras da decisão de pronúncia. Competência do Tribunal do Júri para avaliar as provas que instruem o feito. *In dubio pro societate*. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento.

*- A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;*

*- Eventuais dúvidas suscitadas pelos recorrentes, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate.*

*- Recurso em sentido estrito desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Francisco Alvibar de Mesquita Filho e Thiago Torres de Oliveira**, em face da decisão que os pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Os recorrentes, em suas razões, aduzem que não merecem ser enviados a julgamento do Tribunal do Júri, de vez que são inocentes, devendo ser, destarte, impronunciados, em razão de inexistirem quaisquer indícios de suas participações no crime que causou a morte da vítima Manoel Vitoriano Neto.

Para tanto, afirmam que a única testemunha presencial, Elielma Silvestre, que era esposa da vítima, em seu depoimento, informa que não foram os denunciados que efetuaram os disparos, como também não foi ouvida, nem na fase inquisitorial, tampouco na da instrução, qualquer testemunha “...*que colocasse qualquer dos recorrentes no local do crime...*” (f. 316).

Asseveram, ademais, que apesar de a denúncia indicar 02 (duas) pessoas como agentes do crime, não existe nos autos qualquer informação, no sentido de apontar que o fato teria sido praticado pelos recorrentes. Além de que, segundo os policiais militares que chegaram no local do delito, a esposa da vítima teria citado Alexandre Jone de Mesquita, vulgo “Júnior de Bazim” como o único atirador, entretanto, tal versão “...*não é corroborada pelo depoimento pessoal da Senhora Elielma esposa da vítima*” (f. 318).

Esclarecem que, não obstante todos os indícios apontarem para a pessoa de “Júnior de Bazim”, irmão do recorrente Francisco Alvibar de Mesquita Filho, “Bá de Bazim”, que foi preso em flagrante, o mesmo não foi sequer denunciado, tendo em vista o depoimento prestado, na esfera policial, por Frank Delan Batista, 03 (três) dias pós a ocorrência do crime, em que afirmou que o primeiro recorrente, na companhia de Thiago Torres de Oliveira, teria ido à sua residência e confessado a autoria do crime.

Apontam, outrossim, que o representante do Ministério Público, em suas razões finais, apresenta várias especulações acerca do crime e de seus motivos, todavia, não assinala nenhuma prova apta a sustentar suas alegações, limitando-se, de forma genérica, somente a afirmar que foram os recorrentes os autores do homicídio.

Destacam, ainda, que as testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, não foram capazes de apontar os denunciados como autores do crime, sendo, portanto, a prova judicializada estéril e infecunda, aliado também ao fato de que as provas colhidas no curso do inquérito não guardam nenhuma correlação com o conjunto probatório produzido sob o crivo do devido processo legal, “...*não podendo, portanto, ser alcançado à categoria de indício suficiente a gerar a pronúncia dos acusados...*” (f. 322).

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, rogando por suas impronúncias (fs. 313/324).

Em resposta, o Ministério Público requer o não conhecimento do recurso, tendo em vista sua intempestividade e, não sendo esse o entendimento, pleiteia a manutenção da pronúncia, com o conseqüente desprovimento do recurso, submetendo os recorrentes ao julgamento pelo Tribunal do Júri (fs. 326/330).

Decisão sustentada em juízo de retratação (f. 331).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela manutenção integral do *decisum* atacado (fs. 335/338).

Autos encaminhados em diligência ao Juízo *a quo*, para cumprimento das diligências determinadas à f. 344.

Após seu retorno, pedi dia para seu julgamento.

É o relatório.

- VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado -Relator-

Como já adiantado, trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto com o desiderato de reformar a decisão de pronúncia que submeteu os ora recorrentes, Francisco Alvibar de Mesquita Filho e Thiago Torres de Oliveira, a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em um breve resumo dos fatos, consta, inicialmente, na denúncia de fs. 02/04, que, no dia 06 de maio de 2011, por volta das 15:00hs, próximo a cadeia pública da cidade de Catolé do Rocha, os recorrentes, em concurso de agentes e identidade de propósitos, fazendo uso de arma de fogo, efetuaram vários disparos contra a vítima Manoel Vitoriano de Freitas Neto, que veio, posteriormente a falecer, em virtude dos ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de f. 19.

Extrai-se que, no dia do evento delitivo, a vítima foi surpreendida pelos acusados, os quais dispararam, de súbito, contra aquela, no momento em que estacionava seu carro em via pública, fato esse que tornou impossível sua defesa, vindo os recorrentes, posteriormente, a evadirem-se do distrito da culpa.

Consta, dos autos ainda, que o motivo do crime foi por vingança, uma vez que a vítima estaria envolvida, supostamente, com o homicídio do pai do primeiro recorrente e, consoante informado pelo representante do Ministério Público, o crime é decorrente de uma secular desavença familiar da região e desaguou na operação Laços de Sangue, que teve repercussão nacional.

Saliente-se, ademais, que, a princípio, as investigações sobre o cometimento do crime recaíram sobre Alexandre Jone de Mesquita, conhecido como “Júnior de Bazim”, contudo, após o depoimento de Frank Delan Batista de Mesquita, aquelas foram direcionadas para os ora recorrentes, com o arquivamento do inquérito em relação ao primeiro investigado (Alexandre Mesquita).

- DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL (MINISTÉRIO PÚBLICO)

Em suas contrarrazões recursais, o Ministério Público de primeiro grau pleiteia o não conhecimento do presente Recurso Criminal em Sentido Estrito, por ser intempestivo, todavia, tal pretensão não há como prosperar, uma vez que, consoante se verifica à f. 347, o advogado deu-se por intimado da decisão de pronúncia, com sua publicação, no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2013, em uma sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias, na segunda-feira, dia 16 de dezembro de 2013 (Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal), com termo final, em 20 de dezembro de 2013, cuja prorrogação ocorreu para o dia 21 de janeiro de 2014 (terça-feira), em virtude da suspensão dos prazos diante do recesso natalino e da Ordem dos Advogados (Resolução Nº 54, de 4 de dezembro de 2013). Assim, tendo a defesa interposto o recurso no dia 18 de dezembro de 2013, às 10h00min, encontra-se esse tempestivo.

Dessa forma, rejeito essa prefacial.

## - DO MÉRITO

A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza o art. 413 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a materialidade desponta evidente no Laudo de Exame Cadavérico (fs. 19-20), em que verifica que a vítima, Manoel Vitoriano de Freitas Neto, vulgo “Neto Evangelista”, foi morta em decorrência de ação perfuro-contundente, o que ocasionou ferimento penetrante com hemorragia intracraniana encefálica.

Ouvido na esfera inquisitorial, com declarações confirmadas na fase judicial, o Policial Militar e condutor Enéas da Cunha Rolin Neto relatou:

*“...Que correm boatos de que os familiares de BAZIM, da família dos OLIVEIRAS, teceram comentários de que a vítima NETO EVANGELISTA e EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA estariam recebendo dinheiro para agenciar as mortes de KEILA OLIVEIRA E BAZIM, ocorridas neste ano; Que, também há informes de que o crime teria sido praticado por duas pessoas, sendo uma o ora conduzido e o outro o irmão do mesmo, conhecido por BÁ DE BAZIM, o qual não foi localizado ...”* (f. 06 e mídia áudio-visual f. 241).

Apesar do crime não ter sido presenciado pelos declarantes e testemunhas arroladas, à exceção da testemunha presencial, Elielma Silvestre de Sousa Freitas, esposa da vítima, a testemunha Frank Delan Batista de Mesquita relatou, na fase inquisitorial, que os recorrentes chegaram na sua residência, no dia 06 de maio de 2011, por volta das 20h00min, afirmando que tinham acabado de matar Manoel Vitoriano de Freitas Neto, depreendendo-se a indicação dos oras recorrentes como autores do crime, contudo, essa versão foi negada por aquele na fase judicial (mídia áudio-visual - f. 169).

A propósito, para melhor elucidação, colacionamos trechos do citado depoimento:

Frank Delan Batista de Mesquita:

*“(...) Que, em 06.05.2011, por volta das 20h00min, encontrava-se em casa, com a esposa, quando os primos dos mesmos, conhecidos por BÁ DE BAZIM e TIAGO, chegaram em uma moto de cor verde e branco ao local, sendo conduzida pelo primeiro, sem qualquer bolsa de viagem; Que, pelo que sabe, a moto pertencia a BÁ DE BAZIM; Que imaginou que os mesmos tivessem alguma notícia ruim da família para comunicar, mas os mesmos estavam calmos e disseram que haviam acabado de matar NETO EVANGELISTA em Catolé do Rocha/PB, relatando que a vítima estava parada em um carro com uma mulher, quando foi assassinada; Que, ambos estavam armados, sendo cada um com um revólver em punho; Que, segundo BÁ DE BAZIM, NETO EVANGELISTA, fora assassinado porque teve envolvimento com a morte do pai do mesmo, FRANCISCO ALVIBAR DE MESQUITA, conhecida como BAZIM, ocorrida na mesma*

*semana, sem que fosse especificado se NETO EVANGELISTA praticou o homicídio de BAZIM ou se foi o mandante do crime; Que nada foi dito sobre a participação de JÚNIOR DE BAZIM, irmão de BÁ DE BAZIM, neste crime; Que, ambos pediram para dormir na casa do declarante, mas o mesmo não concordou, porque tem filhos e não queria envolvimento, pois poderiam imaginar que estava dando cobertura aos mesmos; Que, BÁ DE BAZIM disse, então, que iriam para as terras do avó dos mesmos, no Sítio Saco do Frade, no Município de João Dias/RN; Que, desde aquela noite, BÁ DE BAZIM e TIAGO não retornaram a casa do declarante; Que TIAGO era o mais calado, sendo que a maioria das informações foram prestadas por BÁ DE BAZIM, o qual informou que havia matado NETO EVANGELISTA; Que, teme pela vida do mesmo ou de sua família em razão das informações que presta, em razão dos familiares e da parte da vítima, que pode imaginar que o mesmo esteja dando alguma cobertura aos assassinos...” (fase inquisitorial – f. 35).*

É de se esclarecer, por oportuno, que, conquanto os relatos em questão tenham sido produzidos em sede de inquérito policial, em nada afasta sua idoneidade, isso porque o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial<sup>1</sup>.

Em suas declarações prestadas, a esposa da vítima, Elielma Silvestre de Sousa Freitas, assim relatou:

*“...Que, conviveu por aproximadamente 07 (sete) anos com a vítima MANOEL VITORIANO DE FREITAS NETO, conhecido por NETO EVANGELISTA e, em 06.05.2011, por volta das 15h00min, pediu ao mesmo para levá-la, de carro, à casa de uma mulher que faz sobancelhas, na Rua Barão do Rio Branco, pelo estavam quase parando em frente à casa da dita mulher, ouviu alguém gritando: "CABRA SAFADO", tendo ouvido, em seguida, diversos disparos de arma de fogo e corrido para o interior da casa e batido o portão, gritando por socorro; Que, quando acabaram os tiros, saiu e viu que o marido da mesma havia sido atingido; Que, a vítima estava sangrando demais, mas já estava morta; Que, ficou desesperada, pedindo para que ligassem para a Polícia e várias pessoas se aproximaram; Que, a vítima, estava conduzindo o veículo e após a chegada dos Policiais, a porta do mesmo não abria, pelo que tentaram socorrê-la, retirando-a pelo lado do carona, mas o mesmo já estava morto, sendo deixado como estava até a chegada da Polícia; **Que, afirma que ficou desesperada e não se recorda de ter dito nomes de eventuais autores do crime**; Que, não percebeu que estavam sendo seguidos; Que, afirma que a vítima não relatou nenhuma ameaça de morte, sendo que o mesmo não tinha muitas amizades, sendo que o mesmo estava cumprindo pena, dormindo no Presídio, todas as noites, permanecendo interno nos finais de semana; Que, não tinha acesso ao telefone da vítima, mas ultimamente, a mesma estava estranha, como se estivesse "flutuando"; Que, a vítima não possuía dívidas, não sabendo informar sobre inimigos da mesma; Que, teme pela vida da mesma e de toda*

---

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014.

*a família; **Que, não sabe informar sobre eventuais suspeitos ou testemunhas do fato...***. (fase inquisitorial – f. 37 – grifou-se).

*“...ELIELMA SILVESTRE DE SOUSA FREITAS, brasileira, estudante, com 32 anos de idade, residente na R. Min. José Américo, 392, Corrente, nesta cidade. Indagada pelo Douto Representante do Ministério Público disse: que no dia do fato foi ao salão tirar a sobancelha, na companhia da vítima, no carro desta; que chegando no salão e após estacionar seu marido foi alvejado por tiro ainda dentro do carro, tendo a declarante corrido para dentro do salão; **que não viu quantas pessoas atiraram e nem se o assassino veio a pé, de moto ou de carro; que seu marido não tinha inimigos; que não tem a quem atribuir a autoria do crime; que não sabe informar se seu marido já tinha prejudicado ou matado pessoas ligar aos denunciados; que tem filhos e família. Dada a apalavra ao advogado da autora, as suas perguntas disse: que a declarante conhece os denunciados de vista; que no dia do fato não teve contato visual com os denunciados; que a vítima não comentou com a declarante que estivesse sendo ameaçada por alguém; que a vítima não tinha problemas com os denunciados nem inimizades; que não sabe dizer e nem nunca ouviu falar se a vítima tinha inimizade com os parentes dos denunciados; que a vítima já cumpriu pena por tráfico de drogas; que a vítima já foi processada por crime de homicídio porém foi absolvido; **que nunca falou para os policiais que tinha sido Júnior de Bazinho o autor dos disparos; que quando os policiais chegaram no local a vítima não estava sem vida; que saiu parta ver se o marido estava vivo quando os policiais chegaram, verificando que a vítima já estava morta...*****” (fase judicial – f. 253 – grifou-se).

Assim, da leitura das declarações prestadas pela companheira da vítima, nota-se que a mesma narrou que não indicou para os policiais o nome de “Júnior de Bazim” como possível autor do fato.

Por fim, vale ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa, José de Barbosa da Silva (f. 256), Francineide Dantas (f. 257), Gilvânia Leite Lopes (f. 258), Maria José Bezerra (f. 259) e Marilene Pereira Bezerra de Lima (f. 260), não trouxeram elementos, para desconstituir os indícios de autoria que recaem sobre os ora recorrentes.

Ademais, em que pese os argumentos dos recorrentes, há de se considerar que as declarações e depoimentos prestados, em sede policial e judicial, como um todo, apontam para um mesmo direcionamento, ou seja, para o fato de que os recorrentes são, em tese, autores do crime em questão, como já restou explicitado.

Pelo que se extrai das provas carreadas, verifica-se que resta, plenamente, demonstrada a materialidade do delito (Laudo de Exame Cadavérico – fs. 19-20), havendo, ainda, indícios suficientes de autoria, amparados pelas provas testemunhais, devendo, portanto, os pronunciados serem submetidos a julgamento por parte do Tribunal do Júri.

Diante do quadro posto, é de se concluir que a decisão atacada não padece de qualquer vício que lhe macule, tendo explicitado a materialidade delitiva e apontado os indícios de autoria sem, contudo, invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os elementos que instruem o feito.

Eventuais dúvidas, a exemplo das que foram suscitadas pelos recorrentes, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. [...] 3. Recurso conhecido e provido.”<sup>2</sup>(grifo nosso)*

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** suscitada (intempestividade), e **nego provimento** ao recurso.

É o voto.<sup>3</sup>

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Convocado  
- Relator -

---

<sup>2</sup>(REsp 775.062/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

<sup>3</sup>RESE\_20062478120148150000\_10